0042091
PROT- CMI 5606/2026
09/11/2026 14:41
PLC 16/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2026

Dispõe sobre a reorganização da Procuradoria Geral do Município de Indaiatuba, altera e revoga dispositivos das Leis Complementares nº 24, de 10 de setembro de 2014, nº 46, 47, 50 e 51, de 20 de dezembro de 2018, e nº 91, de 01 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta lei complementar dispõe sobre a reorganização da Procuradoria Geral do Município de Indaiatuba.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município, organizada nos termos do art. 91 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, é órgão jurídico e instituição de caráter permanente que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico e de cobrança da dívida ativa da Administração direta e indireta do Poder Executivo, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento.

Parágrafo único - São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Município a unicidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município, vinculada organicamente à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, na forma da Lei Complementar nº 46, de 20 de dezembro de 2018, subordina-se exclusiva e diretamente ao Prefeito, tendo por chefe o Procurador Geral do Município, designado em função de confiança pelo Chefe do Poder Executivo dentre os integrantes da carreira de Procurador do Município estáveis.

Art. 4º - Ficam transferidas para a Procuradoria Geral do Município todas as competências e atribuições das Procuradorias Jurídicas das entidades da Administração indireta de que tratam as Leis Complementares nº 24, de 10 de setembro de 2014 (SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba), nº 51, de 20 de dezembro de 2018 (FIEC - Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura) e nº 91, de 01 de dezembro de 2022 (SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos).

Art. 5º - Ficam redistribuídos, na forma do art. 38 da Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018, para o Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal, e acrescidos ao Anexo II da Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 2018, os seguintes cargos efetivos providos na data de vigência desta lei complementar:

I - 1 (um) cargo de Procurador Jurídico do Quadro de Pessoal do SEPREV, previsto no Anexo II da Lei Complementar nº 24, de 10 de setembro de 2014, que passa a denominar-se Procurador do Município;

II - 1 (um) cargo de Procurador Jurídico do Quadro de Pessoal da FIEC, previsto no Anexo III da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 2018, que passa a denominar-se Procurador do Município;

III - 1 (um) cargo de Procurador Jurídico do Quadro de Pessoal do SAAE, previsto no Anexo III da Lei Complementar nº 50, de 20 de dezembro de 2018, que passa a denominar-se Procurador do Município;

IV - 3 (três) cargos de Analista Jurídico do Quadro de Pessoal do SAAE, previsto no Anexo III da Lei Complementar nº 50, de 20 de dezembro de 2018, que passam a denominar-se Analista de Procuradoria e serem remunerados pela referência ES-IV da escala básica de vencimento do Quadro Geral de Pessoal da Administração direta do Município.

§ 1º - As atribuições dos cargos redistribuídos de que trata o caput deste artigo passam a ser aquelas previstas no Anexo IX da Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 2018, bem como nos regulamentos e normas internas da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Aos servidores ocupantes dos cargos redistribuídos nos termos deste artigo, ficam assegurados, de forma integral, todos os direitos, vantagens, incorporações, benefícios, regime jurídico e demais situações jurídicas permanentes já consolidadas na lotação de origem, para todos os efeitos legais, mantido o Nível e Grau em que se encontrem na escala de vencimentos das respectivas carreiras.

§ 3º - O tempo de efetivo exercício prestado às entidades da Administração indireta pelos servidores abrangidos por este artigo será integralmente computado, na nova situação funcional, para fins de férias, gratificação natalina, licença prêmio, evolução funcional, aposentadoria e quaisquer outros direitos previstos na legislação vigente.

§ 4º - Aos titulares dos cargos de Procurador Jurídico redistribuídos na forma deste artigo é assegurada, pelo prazo de 12 (doze) meses, a percepção exclusiva dos honorários de sucumbência que tenham sido fixados em processos judiciais nos quais tenham atuado na entidade de origem.

§ 5º - Decorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, os honorários de sucumbência fixados nos processos judiciais em que a entidade da Administração indireta for parte serão incorporados ao montante geral devido à Procuradoria Geral do Município e rateado na forma do art. 34-A da Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 2018, observado, em relação aos servidores redistribuídos, o disposto no seu inciso I, considerado exclusivamente o exercício a partir da vigência desta lei complementar.

Art. 6º - A atuação dos Procuradores do Município no âmbito das entidades da Administração indireta do Poder Executivo, para atendimento das necessidades institucionais e demandas jurídicas respectivas, se dará de acordo com as designações, lotações, horários e critérios de cumprimento de jornada e de execução das atribuições estabelecidos pelo Procurador Geral do Município.

Art. 7º - Ficam extintos os cargos de Procurador Jurídico e de Analista Jurídico previstos nas Leis Complementares nº 24, de 10 de setembro de 2014, nº 50 e 51, de 20 de dezembro de 2018, que estejam vagos na data de vigência desta lei complementar, e revogadas as respectivas disposições de seus anexos.

Art. 8º - Ficam extintas as funções de confiança Procurador Jurídico-Chefe, e revogadas as respectivas atribuições, das entidades da Administração indireta do Poder Executivo, de que tratam os anexos das Leis Complementares nº 24, de 10 de setembro de 2014, nº 50 e 51, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 9º - A Lei Complementar nº 46, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município, reorganiza os órgãos da Prefeitura Municipal, e dá outras providências passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14 -
.....
§ 1º - A Procuradoria Geral do Município, dotada de autonomia técnica e funcional, é órgão jurídico e instituição de caráter permanente que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda as atividades de consultoria e assessoramento jurídico e de cobrança da dívida ativa da Administração direta e indireta do Poder Executivo, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento.
.....
§ 4º - A Procuradoria Geral do Município compreende o Departamento de Dívida Ativa, com as competências fixadas nesta lei complementar." (NR)

"Art. 39 -
.....
VI - atuar, por meio da Procuradoria Geral do Município, na defesa do Município, em juízo e fora dele, bem como na consultoria e assessoramento aos órgãos da Administração direta e indireta;
VII - promover, através da Procuradoria Geral do Município, a inscrição, controle e cobrança da Dívida Ativa da Administração direta e indireta, tributária ou não;
....." (NR)

"Art. 44 -
.....
III - promover, com exclusividade, a cobrança da Dívida Ativa do Município;
IV - exercer o exame de ordens e sentenças judiciais e orientação do Prefeito, das Secretarias Municipais e das entidades da Administração indireta quanto ao seu exato cumprimento;
.....
VII - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e da interpretação das normas no âmbito da Administração direta e indireta do Poder Executivo;
.....
XIV - dispor sobre a organização e controle da atuação dos Procuradores do Município no âmbito dos órgãos da Administração indireta.
Parágrafo único - Ao Departamento de Dívida Ativa, subordinado à Procuradoria Geral do Município, além de outras atribuições que vierem a ser estabelecidas em lei ou regulamento, compete:
I - promover a inscrição e o controle da Dívida Ativa do Município;
II - atuar em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda e com a unidade de gestão de tecnologia da informação, bem como com as entidades da Administração indireta, quanto aos procedimentos necessários à inscrição, controle e cobrança da dívida ativa;
III - submeter à Procuradoria Geral do Município as dúvidas e questionamentos referentes à dívida ativa e questões tributárias ou fiscais e outras relacionadas aos créditos municipais;

IV - promover a emissão das Certidões de Dívida Ativa e encaminhamento à Procuradoria Geral do Município para fins de cobrança, observados os procedimentos e prazos previstos em lei ou regulamento;
V - assegurar suporte administrativo e operacional à Procuradoria Geral do Município quanto ao controle e cobrança administrativa dos créditos municipais, atendimento aos devedores, parcelamentos, programas de regularização fiscal e outras medidas envolvendo a dívida ativa." (NR)

Art. 10 - Por força da redistribuição de cargos de que trata o art. 5º, o Anexo II da Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CARGO	REQUISITOS DE PROVIMENTO	JORNADA	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
.....				
ANALISTA DE PROCURADORIA	Ensino Superior de Bacharelado em Direito ou Ciências Jurídicas e inscrição na OAB	40 h	20 (NR)	ES-IV
.....				
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	Ensino Superior de Bacharelado em Direito ou Ciências Jurídicas, inscrição na OAB e comprovação de 5 anos de atividade jurídica	40 h	11 (NR)	PR-I
.....				

Art. 11 - Ficam substituídas, no Anexo IX da Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 2018, as atribuições do cargo de Procurador do Município, que passam a vigorar conforme segue:

"PROCURADOR DO MUNICÍPIO
ATRIBUIÇÕES
- Apoiar a elaboração, analisar e revisar minutas de projetos de lei, decretos e atos normativos elaborados pelo Departamento de Técnica Legislativa e manifestar-se, quando solicitado, sobre a legalidade ou inconstitucionalidade de proposições legislativas ou normativas, bem como oferecer suporte técnico para a elaboração, bem como analisar e conferir minutas de documentos contratuais, em conformidade com as normas legais;
- Estudar projetos de aquisição, transferência ou alienações de bens de interesse do Município;
- Estudar questões de interesse do Município que apresentem aspectos jurídicos específicos;

- Efetuar a cobrança da dívida ativa e promover desapropriações de forma amigável ou judicial.
- Assistir o Município nas negociações de contratos, convênios e acordos com entidades públicas ou privadas;
- Prestar assessoria e consultoria jurídica às diversas áreas da Administração direta e indireta do Poder Executivo, emitir pareceres sobre assuntos fiscais, funcionais, administrativos, constitucionais entre outros, através de pesquisas da legislação, jurisprudência, doutrina e instruções regulamentares;
- Atuar em qualquer foro ou instância em nome do Município e resguardar seus interesses quando seja autor, réu, assistente ou oponente;
- Orientar e supervisionar, tecnicamente, a atuação dos Analistas de Procuradoria no âmbito das competências da Procuradoria Geral do Município;
- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional." (NR)

Art. 12 - O artigo 58 da Lei Complementar nº 50, de 20 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 58 -
I - as tabelas de vencimento dos cargos de provimento efetivo são as definidas no Anexo XI desta lei complementar;
II - as tabelas de vencimento dos cargos em comissão e da retribuição pecuniária das funções de confiança são as definidas na legislação que dispõe sobre a escala básica de vencimento do Quadro Geral de Pessoal da Administração direta do Município, ressalvado o cargo de Superintendente, cuja remuneração observa o disposto no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal." (NR)

Art. 13 - Os artigos 18-C e 24-F da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-C -
.....
II - Gerir e prestar contas dos instrumentos firmados, conforme diretrizes da Superintendência e parecer do órgão jurídico;
....." (NR)

"Art. 24-F -
.....
III - Assistir ao Superintendente, em conjunto com a Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município, no controle interno da legalidade dos atos da FIEC;
....." (NR)

Art. 14 - O artigo 19 da Lei Complementar nº 91, de 01 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. À Diretoria Jurídica compete exercer as atribuições político-institucionais que envolvam aspectos jurídicos da atuação do SAAE, oferecendo subsídios para a tomada de decisões do Superintendente,

assistir e orientar a Superintendência e demais órgãos do SAAE quanto ao cumprimento de determinações e recomendações dos órgãos de controle interno e externo, bem como subsidiar a elaboração de atos, resoluções, portarias e demais instrumentos normativos da Superintendência." (NR)

Art. 15 - É vedada, pelo prazo de 3 (três) anos da vigência desta lei complementar, a designação dos servidores redistribuídos na forma do art. 5º para o exercício da função de confiança de Procurador Geral do Município.

Art. 16 - Aos titulares de cargo de Procurador Jurídico de que trata o art. 5º desta lei complementar que na data de sua vigência estejam percebendo retribuição pecuniária em razão do exercício da função de confiança de Procurador Jurídico-Chefe fica assegurada a manutenção do respectivo valor, a título de parcela destacada, até 31 de dezembro de 2027.

Art. 17 - As despesas decorrentes desta lei complementar serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - No exercício de 2027, as entidades da Administração indireta reembolsarão as despesas efetuadas pela Prefeitura Municipal com o pagamento da remuneração e dos encargos dos respectivos servidores redistribuídos na forma do art. 5º, mediante o repasse mensal, onerando os recursos orçamentários próprios, devendo a Administração direta consignar os recursos necessários no seu orçamento nos exercícios subsequentes.

Art. 18 - O Poder Executivo promoverá, por meio dos órgãos competentes, as medidas necessárias à transferência das atribuições e competências das Procuradoria Jurídicas das entidades da Administração indireta e do Setor de Dívida Ativa do Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE.

Parágrafo único - Até que seja totalmente integrada a dívida ativa do SAAE, caberá à autarquia manter, no que couber, as atribuições previstas no art. 21 da Lei Complementar nº 91, de 01 de dezembro de 2022.

Art. 19 - Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Lei Complementar nº 24, de 10 de setembro de 2014:

a) o inciso IV do art. 29;

b) a Seção VI do Capítulo VI do Título I, constituída pelo art. 35;

c) o § 3º do art. 44;

d) as linhas, menções e atribuições referentes aos cargos efetivos de Procurador Jurídico nos Anexos II, V e VIII, e à Função de Confiança de Procurador Jurídico-Chefe nos Anexos IV e VII;

II - da Lei Complementar nº 46, de 20 de dezembro de 2018:

a) o inciso V do art. 14;

b) a Subseção IV da Seção IV do Capítulo VI, constituída pelo art. 43;

III - da Lei Complementar nº 50, de 20 de dezembro de 2018:

a) o parágrafo único do art. 63;

b) as linhas, menções e atribuições referentes aos cargos efetivos de Analista Jurídico e de Procurador Jurídico nos Anexos III, VII e X, e à Função de Confiança de Procurador Jurídico-Chefe nos Anexos VI e IX;

IV - da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 2018:

a) os incisos VI e VII do art. 24-F;

b) a Subseção Única da Seção IX do Capítulo III do Título I, constituída pelo art. 24-G;

c) o parágrafo único do art. 39;

d) as linhas, menções e atribuições referentes aos cargos efetivos de Procurador Jurídico nos Anexos III (Tabela A), VII e X, e à Função de Confiança de Procurador Jurídico-Chefe nos Anexos VI (Tabela I) e IX;

V - da Lei Complementar nº 91, de 01 de dezembro de 2022:

a) os itens 1 e 2 da alínea "d" do inciso II do art. 4º;

b) as Subseções I e II da Seção V do Capítulo III, constituídas pelos artigos 20 e 21.

Art. 20 - Esta lei complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2027.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 09 de novembro de 2026, 196º de elevação à categoria de Freguesia.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO

MENSAGEM LEGISLATIVA/PLC Nº 14/2026

Indaiatuba, 09 de novembro de 2026

Exmo. Sr. Presidente:

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 14/26, que '**Dispõe sobre a reorganização da Procuradoria Geral do Município de Indaiatuba, altera e revoga dispositivos das Leis Complementares nº 24, de 10 de setembro de 2014, nº 46, 47, 50 e 51, de 20 de dezembro de 2018, e nº 91, de 01 de dezembro de 2022, e dá outras providências**', para ser submetido à apreciação desse Legislativo.

A proposta de lei em apreço tem por objeto unificar a Procuradoria Geral do Município, mediante a integração das atuais Procuradorias Jurídicas das entidades da Administração indireta do Poder Executivo, bem como das respectivas dívidas ativas.

Assim, as competência e atribuições das Procuradorias Jurídicas do SEPREV, do SAAE e da FIEC são transferidas para a Procuradoria Geral do Município, incluindo a redistribuição, na forma do art. 38 da Lei Complementar nº 45/2018 (Estatuto dos Servidores) dos cargos efetivos de Procurador Jurídico (e no SAAE, também os de Analista Jurídico) que estejam providos na data de vigência desta lei complementar.

A medida visa atender à decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADPF 1037, na qual se entendeu pela necessária unicidade da Procuradoria Geral do Município, vedada a instituição de procuradorias jurídicas nas entidades da administração indireta. A matéria é também objeto de análise de inconstitucionalidade no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, através do Processo SIS 2613.0000767/2026, no qual foi deferido prazo ao Município para adequação da legislação local.

A norma, portanto, busca promover a unicidade institucional da Procuradoria Geral do Município, assegurando o fortalecimento da defesa do interesse público municipal, garantir a uniformidade da orientação jurídica, a padronização de procedimentos e a melhoria da eficiência na atuação judicial e extrajudicial da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Indaiatuba, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e o acesso por concurso público.

Para fins do disposto no art. 127, I do Regimento Interno dessa Câmara, informo que a(s) norma(s) aludida(s) no projeto se encontra(m) disponível(is) no(s) *link(s)*:

https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=5513&texto_consolidado=1
https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=6103&texto_consolidado=1
https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=5102&texto_consolidado=1
https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=6109&texto_consolidado=1

https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=7377&texto_original=1
https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=6102&texto_consolidado=1
https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=6108&texto_consolidado=1
https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=6106&texto_consolidado=1

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Sem mais, renovo a V.Exa. os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
TULIO JOSÉ TOMASS DO COUTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Processo nº 20697/2026
Requerente: Secretaria dos Negócios Jurídicos
Assunto: Elaboração de Projeto de Lei – reorganização da Procuradoria Geral do Município

À
Secretaria dos Negócios Jurídicos

Conforme solicitado no presente expediente, deve a Secretaria da Fazenda providenciar o cálculo do impacto orçamentário-financeiro em decorrência da elaboração de projeto de lei que trata da reorganização da **Procuradoria Geral do Município**, que consiste na transferência de todas as competências e atribuições das Procuradorias Jurídicas das entidades da Administração Indireta para a Procuradoria Geral do Município; e, redistribuição de 03 (três) cargos de Procurador Jurídico e 03 (três) cargos de Analista Jurídico dos quadros de pessoal das entidades SAAE, SEPREV e FIEC para o Quadro Geral de Pessoal da Administração Direta, no caso, para a Prefeitura, a partir de 1º de janeiro de 2027.

Necessário mencionar que todos os cargos acima referidos já estão providos, de forma que estamos tratando de uma despesa em andamento. Não há criação de novas vagas, reajustes ou expansão de ação governamental. Entretanto, considerando que estas despesas com pessoal e encargos integraram a previsão orçamentária de 2027 dos órgãos da Administração Indireta, fato é que, com o advento desta reorganização da Procuradoria, as despesas passarão a ser realizadas no órgão "Prefeitura", o que demanda a análise de seu impacto orçamentário-financeiro.

Como o SAAE, a SEPREV e a FIEC possuem orçamentos próprios e receitas que não se confundem obrigatoriamente com o Tesouro da Prefeitura, a liberação de margem orçamentária nessas entidades de fato gera um "superávit interno" para elas, enquanto transfere o ônus financeiro para o orçamento da Administração Direta.

De acordo com o art. 15 da LRF-Lei de Responsabilidade Fiscal, será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda o disposto nos artigos 16 e 17 da referida norma, podendo o ordenador da despesa ser enquadrado em crime contra as finanças públicas, sujeitando-se a reclusão de um a quatro anos.

Além disto, ordenar ou permitir a realização de despesa não autorizada constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário.

Assim, quando se criam, expandem ou aprimoram os serviços públicos, a despesa pública requer os procedimentos de que fala o art. 16:

- Estudo trienal de impacto orçamentário e financeiro;
- Declaração do ordenador da despesa, evidenciando que a nova despesa guarda compatibilidade com os três instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA).

Além dessas providências, a despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17) requer, adicionalmente, **compensação financeira**, mediante aumento de receita ou corte de despesa, a fim de conferir consistência e segurança na tomada de decisões.

1 – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro

Custo Anual a ser acrescido na despesa do órgão "Prefeitura" decorrente da reorganização da **Procuradoria Geral do Município:** [03 (três) cargos de Procurador Jurídico e 03 (três) cargos de Analista Jurídico = custo em 2026 estimado em R$ 1.717.083,19]

- Custo para o exercício de **2027** = **R$ 1.802.937,35**
- Custo para o exercício de **2028** = **R$ 1.893.084,22**
- Custo para o exercício de **2029** = **R$ 1.987.738,43**

Estudo do Impacto Trienal da Despesa - Prefeitura

Valor da despesa no 1º exercício (2027)	**1.802.937,35**	(A)
Superávit financeiro de 2026 (*estimativa)	R$ 80.000.000,00	(B)
(+) Receita orçamentária esperada em 2027 disponível para a Prefeitura	R$ 2.326.000.000,00	(C)
(=) Disponibilidade de caixa para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2027	R$ 2.406.000.000,00	(D)
Impacto % sobre o Orçamento do 1º exercício (2027)	0,078%	(A/C)
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício (2027)	0,075%	(A/D)

Valor da despesa no 2º exercício (2028)	**R$ 1.893.084,22**	(A)
Superávit financeiro de 2027 (*estimativa)	R$ 80.000.000,00	(B)
(+) Receita orçamentária esperada em 2028 (*estimativa) disponível para a Prefeitura	R$ 2.449.000.000,00	(C)
(=) Disponibilidade de caixa para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2028 (*estimativa)	R$ 2.529.000.000,00	(D)
Impacto % sobre o Orçamento do 2º exercício (2028)	0,077%	(A/C)
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício (2028)	0,075%	(A/D)

Valor da despesa no 3º exercício (2029)	**R$ 1.987.738,43**	(A)
Superávit financeiro de 2028 (*estimativa)	R$ 80.000.000,00	(B)
(+) Receita orçamentária esperada em 2029 (*estimativa) disponível para a Prefeitura	R$ 2.584.000.000,00	(C)
(=) Disponibilidade de caixa para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2029 (*estimativa)	R$ 2.664.000.000,00	(D)
Impacto % sobre o Orçamento do 3º exercício (2029)	0,077%	(A/C)
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício (2029)	0,075%	(A/D)

Observações:

1. *A estimativa da receita orçamentária utilizada para os exercícios de 2027 a 2029 é aquela utilizada na elaboração da peça orçamentária para o exercício de 2027.*
2. *Para o exercício de 2027, a despesa – se autorizada – será reembolsada pelas entidades da Administração Indireta a fim de compensar os efeitos decorrentes da reorganização da estrutura da Procuradoria Geral do Município, não trazendo, portanto, qualquer impacto orçamentário-financeiro no primeiro ano de sua vigência.*

2 – Declaração do ordenador da despesa sobre a compatibilidade do novo gasto com os planos orçamentários do Município

No enfoque da Lei Complementar nº 101/00, despesa obrigatória de caráter continuado é a que atende às seguintes condições:

54
Q

- Tem natureza corrente;
- Decorre de ato normativo ou de lei específica, que não seja a do orçamento anual;
- Prolonga-se por, pelo menos, dois exercícios financeiros.

Pelo exposto, concluímos que a despesa pretendida, qual seja: reorganização da Procuradoria Geral do Município, embora não trate da criação de uma despesa, se enquadra no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado.

Conforme demonstrado no estudo trienal de impacto orçamentário-financeiro da despesa elaborado no item 1, o valor anual não é tão relevante no contexto do orçamento municipal e incapaz de **isoladamente** comprometer as metas de resultados fiscais da Administração.

Entretanto, **há necessidade legal de compensação**, seja através de aumento permanente de receita (esta entendida como a proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição); ou, pela redução permanente de despesa, sendo que a despesa obrigatória de caráter continuado **não** poderá ser executada antes da implementação dessas medidas.

Diante da exposição supra, informamos que **há disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros** que viabilizam a assunção da despesa, a partir do próximo exercício e, ainda, que a despesa é compatível com as normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No primeiro ano de sua vigência, conforme informação constante nos autos, a despesa – se autorizada – será reembolsada pelas entidades da Administração Indireta a fim de compensar os efeitos decorrentes da reorganização da estrutura da Procuradoria Geral do Município, neutralizando, portanto, qualquer impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2027.

Quanto a compensação financeira para os exercícios subsequentes, eventualmente o Tesouro Municipal poderia reduzir os repasses financeiros que efetua para o SEPREV, SAAE ou FIEC, anulando eventual folga financeira das entidades para compensar o gasto na Prefeitura da folha dos cargos redistribuídos, entretanto, o histórico de evolução da receita municipal por si só indica a capacidade de absorção do impacto previsto.

O aquecimento econômico de Indaiatuba é sustentado por quatro pilares principais:

- expansão empresarial e geração de empregos
- força industrial e exportadora
- bons indicadores urbanos e de qualidade de vida
- valorização imobiliária e novos empreendimentos

Esse conjunto posiciona o Município como um dos principais polos de crescimento do interior paulista, especialmente no âmbito da Região Metropolitana de Campinas.

O aquecimento da economia local traz como benefício a ampliação da base sobre a qual se calculam os tributos diretamente arrecadados pelo Município (principalmente: IPTU, ITBI, ISSQN e Taxa de Licença de Funcionamento). A expectativa de que esse ganho real, acima da inflação, reproduza-se pelos exercícios futuros, por si só, indica o aumento da receita, de modo permanente.

Adicionalmente, a Administração vem adotando medidas voltadas ao aumento da arrecadação, tais como: ampliação do quadro de fiscalização, aperfeiçoamento da legislação e dos sistemas de gestão tributária, com foco na justiça fiscal e no crescimento ordenado.

55
2

Referidas práticas nos permitem traçar a continuidade do ciclo de prosperidade para os próximos anos, considerando também o histórico dos últimos 5 anos, conforme demonstrativos: da evolução da receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, que engloba os tributos diretamente arrecadados pela Prefeitura; e, das Receitas Correntes, são as entradas regulares de recursos utilizados para financiar as despesas do dia a dia da administração pública:

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Exercício	Valor Arrecadado (R$)	% em relação ao ano anterior	Inflação (IPCA-IBGE)
2025	783.001.046,05	13,30%	4,26%
2024	691.059.783,43	14,70%	4,83%
2023	602.481.835,66	18,60%	4,62%
2022	507.985.115,44	12,26%	5,79%
2021	452.505.630,40	-	10,06%

Receitas Correntes

Exercício	Valor Arrecadado (R$)	% em relação ao ano anterior	Inflação (IPCA-IBGE)
2025	2.063.014.258,35	10,87%	4,26%
2024	1.860.811.368,24	14,85%	4,83%
2023	1.620.226.323,97	12,00%	4,62%
2022	1.446.612.371,81	18,20%	5,79%
2021	1.223.840.492,82	-	10,06%

Não obstante os aspectos positivos apresentados, recomenda-se cautela diante do atual cenário econômico nacional e internacional, marcado por incertezas, bem como em razão de alterações legislativas, incluindo a regulamentação da Reforma Tributária, cujos impactos ainda não podem ser plenamente mensurados, de forma que a Administração deverá estar **muito atenta** e acompanhar **frequentemente** a evolução das receitas e despesas a fim de assegurar o equilíbrio das contas intervindo quando necessário, através da adoção de medidas de contenção e/ou de redução de despesas ou, ainda, com a majoração de receitas, ações estas disciplinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que se tornam imperiosas ante qualquer ameaça a higidez das contas públicas.

Cabe aqui uma **ressalva importantíssima** quanto ao acompanhamento constante da evolução da receita do **ISSQN** e do **ICMS** nos próximos anos, principalmente por conta da regulamentação da **Reforma Tributária** que está em andamento.

O ISSQN é a receita municipal com maior potencial de crescimento, mas que estará sujeita as modulações da reforma tributária brasileira, aprovada pelo Congresso Nacional, e que será substituída pelo Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS).

Embora essa mudança vise simplificar a legislação, reduzir a carga tributária sobre as empresas e aumentar a arrecadação de forma mais justa e eficiente; e, a transição para o novo sistema esteja programada para ocorrer de forma gradual, que se estenderá por vários anos, ainda não é possível dimensionar os seus efeitos, gerando muitos desafios e incertezas não somente para os contribuintes, mas também para a Administração Municipal.

56

Diferentemente das despesas obrigatórias de caráter continuado, que são permeadas pela impositividade, temos as despesas discricionárias e os investimentos que poderão, numa eventual situação de necessidade, compensar o aumento de despesa ora analisado nos exercícios futuros, caso as receitas não se comportem conforme o esperado.

A Secretaria da Fazenda não tem conhecimento de todos os processos em trâmite quanto à assunção de novas despesas por parte da Administração. Esta análise restringe-se a um caso específico, de forma que, em havendo outras situações que demandem a geração de despesas ou assunção de obrigações, entendemos imprescindível levar tal análise ao conhecimento do Exmo. Sr. Prefeito para que avalie quanto à conveniência e oportunidade na implantação de tal medida, em função das prioridades da Administração.

Ressalto que com relação as peças de planejamento orçamentário: PPA, LDO e LOA não se faz necessária qualquer adequação legal para o registro da despesa pretendida, considerando tratar-se de ação contínua relacionada à folha de pagamento (despesas com pessoal), já contemplada na estrutura orçamentária vigente da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Como as autarquias e fundações (SAAE, SEPREV e FIEC) fazem parte do Poder Executivo municipal, os gastos com seus servidores já são consolidados para fins de apuração das despesas com pessoal. Portanto, a reorganização pretendida não traz qualquer impacto ao índice do Executivo.

Indaiatuba, em 29 de outubro de 2026

PAULA FERNANDA SCIAMARELLI :15044724890

Assinado digitalmente por PAULA FERNANDA SCIAMARELLI:15044724890
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=00378043000120, OU=presencial, CN=PAULA FERNANDA SCIAMARELLI:15044724890
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.29 20:21:04-03'00'
Foxit PDF Reader Enterprise Version 2024.3.3

Paula Fernanda Sciamarelli
Secretária Adjunta da Fazenda
Responsável pelo Planejamento Orçamentário